

Audiência de Custódia: o entendimento à luz do retrocesso no sistema processual penal brasileiro

Custody hearing: the light understanding of the retrocession in the Brazilian criminal procedural system

Huelvestius, Keslack Souza¹
Oliveira, Mario Sergio R. de²

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de analisar a audiência de custódia diante de todas as suas particularidades, elencando benefícios e malefícios, para entender as imposições trazidas por esse tipo de audiência. Logo, busca-se salientar quais são as vantagens e desvantagens trazidas pela apresentação do preso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a autoridade judicial, tanto para o réu, quanto para a polícia, que é quem faz a apreensão, bem como o acompanhamento do preso até delegacia e/ou presídio. Estabelece-se, dessa forma, o porquê tem sido imposto na justiça brasileira a obrigação dessa feitura.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Sistema carcerário. Consequências. Sistema processual penal.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the custody audience before all its peculiarities, listing benefits and harms, to understand the impositions brought by this type of audience. Therefore, it is sought to highlight the advantages and disadvantages brought by the presentation of the prisoner within 24 (twenty-four) hours to the judicial authority, both for the defendant and for the police, who is the person making the arrest, as well as the monitoring of the prisoner to the police station and / or prison. It is established, therefore, why the obligation has been imposed in the Brazilian justice system.

Keywords: Custody hearing. Prison system. Consequences. Criminal justice system.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praça do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, e-mail: huelvestius@gmail.com, Goiânia-GO, Junho de 2018.

² Professor Orientador do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, e-mail: marioribeirogyn@gmail.com, Goiânia-GO, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Entende-se que o Brasil é um país onde ocorrem todos os dias crimes dos mais variados tipos, que vão desde roubos a homicídios. Sabendo-se dessa realidade, os cidadãos que mantêm seus atos de acordo com o que é estabelecido em lei, tornam-se vítimas daqueles que desrespeitam o ordenamento jurídico. Neste seguimento, busca-se diariamente meios de reduzir a criminalidade da qual o país tem sido cenário, embora seja importante ressaltar que, tanto o direito penal, como a defesa dos direitos humanos tem oferecido de forma indireta, brechas para efetivação da punição de criminosos.

A audiência de custódia é realizada com a finalidade de se apresentar o preso, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro horas) a um juiz ou como delimitado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a uma autoridade judicial, a qual seja considerada competente para tanto. Neste momento, analisa-se a partir dos fatos narrados se há ou não a necessidade de manter a prisão do réu em questão.

Trata-se, portanto, de um ponto positivo para os advogados da defesa, que enxergam na audiência de custódia uma oportunidade para conseguir a liberdade de seu cliente. De fato, enxerga-se a importância do estudo aprofundado desse tipo de audiência, uma vez que, a maior parte dos presos que tem uma audiência de custódia realizada, saem libertos, ou seja, a prisão é indeferida.

Não há porque soltar um indivíduo que cometeu um crime em menos de 24 (vinte e quatro) horas, reforçando assim a sensação de impunidade naquela pessoa, que vai acreditar que o crime compensa. Vê-se, dessa forma, o quão grande é o impacto social da realização da audiência de custódia, pois um cidadão que comete um crime, e é solto na audiência de custódia provavelmente terá pensamentos positivos para a concretização de novos atos contrários a lei, isso porque ele enxerga na realidade, a facilidade quanto à recuperação de sua liberdade.

Logo, compreende-se que a audiência de custódia pode prejudicar e muito, o desenvolvimento da sociedade, que muitas vezes se torna vítima dos próprios cidadãos que a ela compõe. Todavia, o tema proposto é polêmico e exige estudo adequado para que seja assimilado, de modo que cidadãos leigos também possam deter de conhecimento suficiente para perceber que a audiência de custódia mais contribui para a vida do réu, do que para a vida da vítima.

O presente artigo tem na verdade o objetivo de dissecar a audiência de custódia, criando um debate entre os pontos positivos e negativos da realização da mesma, demonstrando como os malefícios têm sido maiores que os benefícios em relação à sociedade e ao processo penal, sendo a população considerada uma das partes mais agredidas pela audiência de custódia.

Busca-se detalhar os efeitos da audiência de custódia, bem como sua forma de realização, partindo-se da premissa de que essa nova realidade tem gerado certa insinuação a pensamentos criminosos, visto que ela dá a oportunidade de obtenção de liberdade para indivíduos que cometem crimes por meio de apresentação a autoridade judicial, devendo estar presente o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta última apenas se o custodiado não possuir defensor constituído. Cumpre ressaltar, que os policiais que efetivaram a prisão não poderão fazer parte da audiência.

A ideia central está voltada para a demonstração de que a audiência de custódia tem trazido limitações à sociedade, não obstante, tem trazido liberdades a indivíduos presos em flagrante. Exterioriza-se, portanto, uma brecha oferecida pelos Tribunais de Justiça, embora já se saiba que muitas Comarcas de interior não realizam esse tipo de audiência, mas não por discordarem da lei, e sim por ausência de fatores específicos que são necessários para essa concretização.

São ainda explicadas quais são as previsões legais para a realização da audiência de custódia, demonstrando inclusive o porquê da legislação brasileira anteriormente não ter conseguido exercer essa prática, sendo que este instrumento processual está previsto em Tratados dos quais o Brasil é signatário, daí a dificuldade quanto a não realização da audiência de custódia.

O objetivo geral do presente artigo é estudar a audiência de custódia para compreensão das consequências trazidas ao processo penal brasileiro. Os objetivos específicos são: analisar os elementos elencados como benéficos e maléficos na realização da audiência de custódia; identificar o posicionamento doutrinário quanto à disposição da audiência de custódia; apresentar os motivos pelos quais a audiência de custódia tem propagado retrocesso na vida em sociedade.

Mediante o exposto, a audiência de custódia deve ser mantida no processo penal brasileiro?

2 Revisão Literária

2.1 Audiência de Custódia: Vantagens X Desvantagens

Quando se trata de uma sociedade atualizada há que se falar nos problemas sociais enfrentados por ela. Existe, de fato, uma grande quantidade de indivíduos que não tem conseguido viver adequando-se a lei vigente, e, dessa forma, necessitam de punições desencadeadas por um Código Penal, nas quais se espera através delas que haja uma melhora na vivência em sociedade.

Na possibilidade de um sujeito ser preso mediante normas de um país que busca a justiça, são oferecidas formas de facilitação para que esse sujeito que comete um crime, tenha oportunidade de permanecer em liberdade.

Nesse quesito, surgiu a audiência de custódia que consiste em uma apresentação prévia do indivíduo preso à autoridade, sendo realizada, portanto, a oitiva do mesmo, bem como do Ministério Público e da suposta vítima acompanhada de seu defensor, discutindo-se se há realmente a necessidade de custódia ou não. Logo, o objetivo é manter uma gerência quanto à legalidade do crime cometido. (OLIVEIRA, 2016)

Para Távora e Alencar a audiência de custódia pode ser definida:

[...] audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória). Não há, ainda, lei estabelecendo a sua existência e qual o seu procedimento (TÁVORA E ALENCAR, 2016, p. 121).

Já para Nucci:

Projeto Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz de Direito, em 24 horas, no máximo (NUCCI, 2016, p. 1118).

Essa audiência do réu preso em flagrante realizada perante o juiz, já é parte de vários sistemas de organização criminal em diversificados países da Europa. Na América Latina, por exemplo, podemos citar a Argentina, Equador, Peru e Colômbia, variando somente os prazos máximos para apresentação do preso. (SANTOS, 2016)

O Conselho Nacional de Justiça (2015) expõe que:

Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades (CNJ, 2015).

O Brasil até então não havia inserido a audiência de custódia em suas normas jurídicas, embora já teria sido colocado como um país que estava reagindo de modo diverso daqueles impostos pelos tratados internacionais aos quais é assinante. Ocorre que, no ano de 1992, o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH que prevê em seu artigo 7.5:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, 1969).

Portanto, a partir daquele momento o Brasil deveria seguir as regras impostas por essa Convenção que fora, por sua vez, internalizada através do Decreto nº 678 do dia 6 de novembro de 1992.

Há que se falar ainda, que o Brasil também aderiu ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, este, internalizado por meio do Decreto nº 592/92, sendo que o mesmo também faz menção à referida audiência de custódia em seu artigo 9.3:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer as funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam o julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (PIDCP, 1992).

Desse modo, fundamenta-se o uso dessa instituição nas normas brasileiras pela adesão do país a esses tratados.

A orientação trazida pelos tratados é que o preso deve ser conduzido, sem demora, a uma autoridade que possua autorização para o exercício de atribuições jurídicas ou a um juiz. Todavia, a Constituição Federal de 1988, delibera em seu artigo 144, § 4º, que o delegado de polícia enquanto líder de Polícia Civil, mantendo-se frente de suas atribuições, bem como realizando o refinamento de crimes é considerado uma autoridade da Polícia Judiciária que tem por meio do

ordenamento jurídico vigente a incumbência e a permissão para o exercício de atividades jurídicas. (GIACOMOLLI, 2015)

Quando um fato chega a Delegacia, o delegado necessita da utilização de conhecimento adquirido quando na formação da graduação do curso de Direito, isto é, de conhecimentos específicos da área jurídica, realizando a averiguação do fato em consonância com a norma disposta, averiguando o ocorrido para então perceber a necessidade ou não da prisão, pois o próprio Estado já deixou impostas as punições cabíveis para aqueles que não cumprem com as normas delimitadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. (SANTOS, 2016)

Para o autor Vila Nova (2013), o delegado tem o papel de interpretar a lei, de modo que haja uma sequência que vá de acordo com uma lógica anteriormente estabelecida, mantendo-se o respeito a princípios condicionados pelas normas brasileiras. Assim, a função realizada pelo delegado é efetiva e delimita uma inspeção adequada para o tratamento de presos.

De acordo com Santos:

No caso dos Delegados sua atribuição está baseada no saber jurídico, com o qual realiza o processo de incriminação, lastreado nos princípios do Sistema do Direito Criminal, entretanto, outros grupos profissionais afirmam que o tratamento baseado no Direito é posto como excessivamente demorado e ineficiente e que são possíveis tratamentos mais rápidos e eficazes (SANTOS, 2016).

Ainda quanto à realização da audiência de custódia, a análise do juiz gerida com base em informações ainda iniciais, talvez até insuficientes, tendo como único conhecimento até o momento em torno do instante da prisão, não sendo considerados aspectos da autoria e até de fragilidades quanto à materialidade do crime. Também deve haver por parte do juiz uma atenção especial para que no prazo de 24 horas ele decrete a prisão ou não do preso em flagrante.

Embora esse tipo de audiência gere alguns aspectos negativos para o desenvolvimento do país em termos de redução da criminalidade, visto que a audiência de custódia aumenta a sensação de impunidade já latente em nosso país, ela vem sendo inserida em Tribunais dos Estados brasileiros e até mesmo no Distrito Federal, logo, já se tornou um fato no país.

Levando-se em consideração o artigo 5º, LXV e LXVI da Constituição Federal de 1988, o indivíduo deve ser preso como medida extrema, utilizando-se apenas das previsões dispostas em lei, em que não haja possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Emergiram mudanças ao Código de Processo Penal impostas através da Lei 12.403/11, trazendo temas como prisão, liberdade, medidas cautelares e até possibilidades de fiança. Nesse sentido, o juiz a partir de então deve determinar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se averiguada e analisada a não possibilidade de relaxar a prisão ou até conceder a liberdade provisória, independente da medida cautelar, o que sem dúvidas oferece maiores chances do indivíduo que foi preso não permanecer detido, fazendo assim uso de medidas diversas da restrição de liberdade. (PAIVA, 2015).

A realização da audiência de custódia objetiva também a redução de presos nos presídios de todo Brasil, pois o número de presidiários tem apenas aumentado. Em contrapartida, a sociedade sofre maiores lesões se esses sujeitos souberem da facilidade de se estar em liberdade novamente depois de cometer um crime, todavia atualmente os presos em flagrante que detêm do direito de audiência de custódia são em média 46% liberados. (SANTOS, 2017)

De acordo com Silva (2015) “a ausência de realização de audiência de custódia em todo e qualquer procedimento de prisão em flagrante não nulifica o auto e não torna a prisão ilícita”, isso, pois a prisão já foi anteriormente avaliada pelo policial militar que em grande parte faz o recolhimento do indivíduo, bem como pelo delegado de polícia que apurou os fatos ocorridos para manter a restrição da liberdade até a análise aprofundada e julgamento de um juiz.

A segurança pública é um dos princípios constitucionais que está entre os deveres do Estado para com os cidadãos, prevista no artigo 144, da Constituição Federal e, de acordo com o exposto neste artigo ela deve ser exercida por meio de órgãos policiais que variam desde a federal até militar.

A proteção a sociedade então estaria sendo oferecida de forma falha, pois o próprio Estado segue regras que prejudicam a segurança do cidadão.

Vale ressaltar, que a polícia também sofre grandes prejuízos tendo em vista que aqueles indivíduos que são reincidentes, possuem um trabalho, residência fixa e são presos pela efetivação de um crime disposto no Código Penal, como de menor potencial ofensivo, já acreditam que logo estarão soltos novamente, muitas vezes cometendo novos crimes, talvez de maior potencial ofensivo e acreditando em uma defesa que o próprio Brasil tem oferecido para aqueles que descumprem leis.

2.2 O valor da Audiência de Custódia para o Estado

A audiência de custódia tem se mostrado presente no dia a dia brasileiro. Este ato de apresentação nos parâmetros que vem sendo disposto é denotado para alguns autores como “não inteligente”, pois não tem destinação a produção de provas, o juiz no momento da audiência não tem conhecimento suficiente do caso para que seja assim mantida ou não a prisão, tendo em vista a superficialidade de informações que deve ser considerada.

Assim, a audiência de custódia então seria para que o juiz tivesse contato pessoal com o preso, o que desprende conceitos quanto à falha da condição humana em relação a desigualdades impostas pela própria sociedade.

Devem ser consideradas ainda a atual situação das varas criminais brasileiras, que estão com inúmeros processos e com pautas de audiências consideravelmente lotadas. Pode-se dizer em dias que são realizadas até 7 (sete) audiências por dia, tendo em vista o seguimento dos procedimentos adequados. Logo, seria ainda necessário o encaixe das audiências de custódia e conseqüentemente que fossem designadas para datas posteriores as audiências de processos réus soltos, pois deve ser levada em consideração a urgência de cada caso para assim decidir ordens de feitura (SILVA, 2015).

Esse excesso de processos culminado com a realização das audiências de custódia cria então um ciclo vicioso que prejudica o tempo de duração do processo, aumentando o tempo para resolução dos casos e andamento dos autos, além de ocorrer em muitos casos a prescrição, deixando criminosos impunes.

Para Silva (2015):

Minha experiência profissional como ex-juiz de Direito conduz à conclusão de que esse cenário certamente é bem pior nas varas estaduais que cuidam dos delitos do cotidiano (furtos, roubos, lesões corporais etc). Não é exagero afirmar que a realização de audiências de custódia em relação a todos os investigados presos conduzirá à completa inviabilização da maioria das varas criminais do país (SILVA, 2015).

Mesmo com tais ponderações sobre a realização da audiência de custódia, não há como renegar os tratados aos quais o Brasil é signatário. A colocação a partir desse modelo de audiência traz um manifesto no qual não está elencado um detalhe, que é o tempo para apresentação do preso ao magistrado. Assegura-se, portanto, a liberdade pessoal e o direito de ser apresentado “sem demora” ao magistrado, sendo ouvido em um prazo que seja no mínimo razoável.

Acredita-se então que o interrogatório já oferece ao preso dentro do sistema penal brasileiro uma oportunidade de defender-se, assegurando ao mesmo um julgamento célere.

Nessa perspectiva, a audiência de custódia a ser realizada nos casos de flagrantes não faz com que os autos se tornem nulos, menos ainda a ilicitude da prisão. Logo, o entendimento do Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONDUÇÃO PESSOAL DO PRESO AO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O ordenamento jurídico pátrio não contempla o instituto da "audiência de custódia", apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Não há condução pessoal do preso ao magistrado. 2. O indeferimento do pedido de realização de audiência de custódia - por absoluta falta de previsão legal - não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por habeas corpus. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0038979-75.2014.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.163 de 03/10/2014).

A realidade jurídica atual deixa o questionamento sobre essa realização, além dos altos custos, haveria realmente a necessidade da realização da audiência de custódia? Pois somente o pressuposto de diminuição do número de presos nos presídios não é suficiente para essa fundamentação. Qualquer juiz que enseje uma audiência de custódia não prende um indivíduo por fatos simples, até mesmo porque há um custo para o Estado.

A diminuição do número de presos existentes nos presídios poderia ser conseguida também por meio da inserção de tornozeleiras através da qual haveria monitoramento com contínua fiscalização do cumprimento das penas alternativas impostas diversas da prisão. Muitas vezes essas medidas não são aplicadas pelo simples fato de haver uma desmotivação dos juízes tendo em vista a indisponibilidade dos aparelhos, bem como a ausência de fiscalização concreta.

O artigo 282 do Código de Processo Penal delimita:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O Poder Executivo é o responsável pelo sistema prisional, cabendo ao mesmo propor medidas que auxiliem na redução de detentos nos presídios brasileiros.

Para Costa:

Em função do princípio acusatório, é necessário um distanciamento entre o julgador e os fatos sob investigação, pois meras conjecturas iniciais não contrastadas com outros elementos oriundos da investigação de seguimento não raramente conduzem até o investigador mais cauteloso a equívocos (COSTA, 2015).

Logo, é indiscutível a superficialidade dos fatos apenas com 24 (vinte e quatro) horas do ocorrido.

2.3 Posicionamento de magistrados diante da inserção da Audiência de Custódia

Em janeiro de 2015, houve uma surpresa quanto ao posicionamento dos magistrados quanto à realização de audiências de custódia. Juízes por meio da ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais propuseram uma ação perante o Supremo Tribunal Federal, na qual se entendia inconstitucional a resolução de nº 213/2015 – Conselho Nacional de Justiça, no mais “dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”, organizando as disposições da audiência de custódia e impondo uma uniformização para o procedimento no Brasil. (SILVA, 2015)

Essa Associação manifestou na ação a ausência de constitucionalidade no argumento trazido pelo Conselho Nacional de Justiça, que no momento de edição deixou passar um erro, levando-se em consideração que as audiências de custódia estão vinculadas ao Processo Penal, e, assim, a lei para regulamentação das mesmas deve partir de iniciativa da própria União.

Por isso, os juízes insatisfeitos com a inserção da audiência de custódia na prática do ordenamento jurídico reivindicaram por acreditarem ser esse tipo de audiência um tanto quanto “desnecessária”.

Há que se falar, que se os próprios juízes mantêm esse pensamento, como lidar com o restante da população? Enxerga-se, portanto, a importância da análise da real essencialidade da audiência de custódia, pois além de ter custos, o Judiciário tem estado atolado de processos, o que atrasa ainda mais o bom funcionamento da justiça brasileira. (SILVA, 2015)

Dessa forma, percebe-se que a audiência de custódia não traz apenas pontos positivos com sua efetivação, devendo haver um balanceamento a respeito de sua realização, elencando elementos positivos e negativos.

É importante a análise do presente tema, tendo em vista ser a audiência de custódia uma elaboração que tende a prejudicar o trabalho da Polícia Militar, levando-se em consideração que esta é responsável pela apreensão e encaminhamento do réu para a Delegacia, onde pode ser arbitrada ou não fiança, variando de cada caso específico, e, em seguida, para responder a processo diante do Poder Judiciário.

A finalidade delimitada está envolta na necessidade de demonstrar que a audiência de custódia, além de colaborar para a morosidade de processos penais, colabora ainda para a soltura de réus que podem na grande maioria das vezes oferecer riscos à sociedade, tendo em vista que a análise feita para determinação do relaxamento da prisão é completamente superficial. Logo, quem tem uma visão ampla do crime até o dado momento é a polícia militar por ter sido esta quem efetivou a prisão do acusado.

De fato, o Tratado Internacional não deixa explícito prazo para que o preso seja apresentado à autoridade judicial, indicando somente que a pessoa detida deve ser conduzida à presença do juiz “sem demora”. Portanto, de certa forma o legislador se fez omissivo, visto que, o que se tem é uma resolução.

Na verdade, o Brasil desde tempos elabora leis que facilitam o entendimento em diferentes aspectos.

3 Resultados e Discussões

Diante do estudo que fora realizado por meio deste artigo, notou-se que a audiência de custódia é um instituto, que, embora seja defendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não é em todos os pontos que se mostra benéfico ao país, como por exemplo, a maior morosidade do andamento do processo, o acúmulo de serviço da autoridade judicial, tendo em vista o número de demandas, o prejuízo a instrução criminal, dentre outros. Há que se falar ainda, que, advogados enxergam na audiência de custódia uma oportunidade para verem seus clientes livres, independentemente da relevância do crime que cometeram, visando por vezes somente o recebimento de honorários pelo trabalho exercido.

Cumprе ressaltar, que, não há lei específica que trata da obrigação de realização de audiência de custódia, ou seja, mesmo o Brasil sendo signatário de Tratados Internacionais, tem que haver uma lei em que seja delimitada a forma de exigência do tema dentro do país, o que não ocorre com a audiência de custódia.

Ocorre, que com a análise realizada percebeu-se que o que existe é uma Resolução do CNJ que determina a realização da audiência de custódia, ou seja, a apresentação do preso a autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Nessa perspectiva, muitas Comarcas de interior não realizam a audiência de custódia, porém, o juiz responsável se descoberto, poderá responder no máximo por um procedimento administrativo, isso porque não existe uma lei específica para essa imposição, havendo apenas uma resolução.

Seguindo esta linha de raciocínio muitos juízes não se colocam a favor da realização desse tipo de audiência, pois além de demandar maior tempo, tem trazido oportunidades para solturas desnecessárias, levando-se em consideração a análise superficial feita pelo juiz durante a audiência de custódia.

Das audiências realizadas no de 2016, de acordo com o núcleo de audiência de custódia do Distrito Federal:

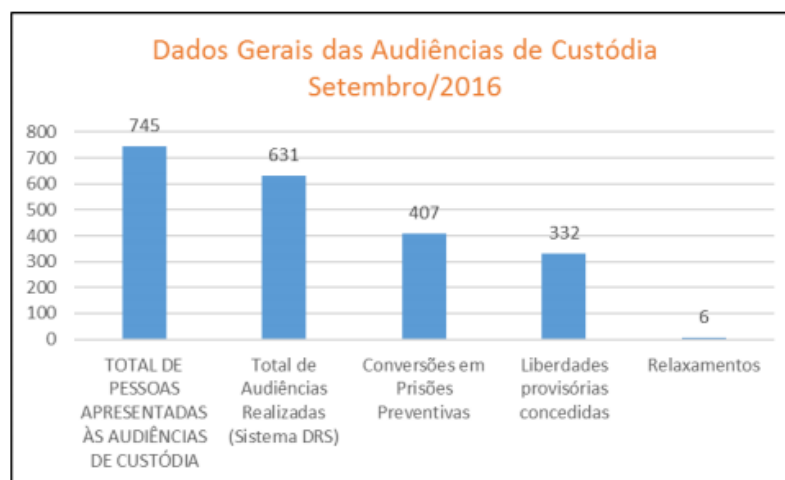
SETEMBRO DE 2016	
TOTAL DE PESSOAS APRESENTADAS ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	745
Total de Audiências Realizadas (Sistema DRS)	631
Conversões em Prisões Preventivas	407
Liberdades provisórias concedidas	332
Relaxamentos	6

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Além de todos esses aspectos, denotou-se ainda que muitos juízes estão com as comarcas superlotadas de processos, o que atrapalha o bom andamento dos mesmos, acarretando demora na resolução de conflitos.

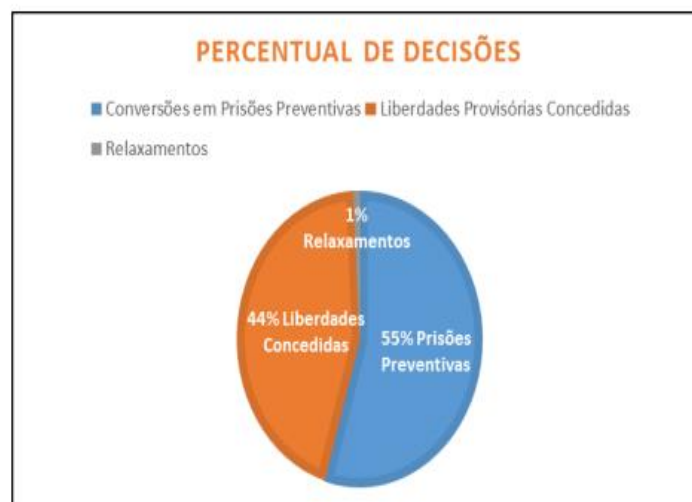
Levando-se em consideração que a audiência de custódia é realizada pelo juiz, ou autoridade judicial, a pauta de audiência se tornou ainda mais lotada com essa nova realidade, o que auxilia na morosidade da finalização de casos a serem julgados pelo Poder Judiciário.

De acordo com as estatísticas trazidas pelo núcleo de audiência de custódia do Distrito Federal, tem-se:



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Dentre as decisões obtidas nas audiências de custódia no ano de 2016:



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Conclui-se, portanto, que o instituto da audiência de custódia requer por parte do Poder Legislativo uma revisão, pois são colocados dois lados distintos, dividindo pontos positivos e negativos de sua realização. Para muitos autores os malefícios têm sido destacados, daí a necessidade cada vez maior de estudo aprofundado que justifique a realização da audiência de custódia como um parâmetro de evolução.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo dispôs sobre o instituto da audiência de custódia, de forma a destrinchar seus benefícios e malefícios quando colocada em prática. Percebeu-se através da pesquisa bibliográfica que, embora a audiência de custódia faça resplandecer grandes oportunidades para o relaxamento da prisão de acusados, a doutrina majoritária tem apoiado sua realização. Isso ocorre, pois o que se leva em consideração é o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, mesmo se tratando de criminoso, o indivíduo tem o direito à proteção física e psíquica.

Foi ainda possível perceber que, a audiência de custódia como é efetivada em até 24 (vinte e quatro) horas depois de efetuada a prisão, tem o juiz uma visão preliminar do caso, ou também chamada superficial. Logo, deveria a prisão ser mantida em casos determinados para que a sociedade tenha melhor assegurada sua proteção, bem como para que a instrução criminal seja processada de modo ágil e suficiente para comprovação da autoria ou não do crime em questão, buscando-se, assim, a “justiça”.

A audiência de custódia se mostrou como um instituto, no qual se revelam dois lados contraditórios que enxergam respectivamente a sua relevância em sentido positivo, ou negativo. Nesse aspecto, entendeu-se que, para a polícia estritamente analisando-se a audiência de custódia não demonstra tantas melhorias, haja vista toda colocação disposta para apreensão e acompanhamento do réu.

Restou claro ainda, que este instituto não tem auxiliado no excesso de serviço disposto no Poder Judiciário. Logo, que a pauta de audiências nos fóruns tem apresentado superlotação.

Entendeu-se, portanto, que a audiência de custódia é muitas vezes enxergada como uma forma de facilitação para a soltura de acusados, além do mais são necessárias custas para a realização desse instituto, tendo em vista o encaminhamento do réu preso até o juiz para que este, por sua vez, venha a decidir sobre o relaxamento ou não da prisão. Nestes termos, o estudo aprofundado deste instituto é essencial para que seja repensada sua obrigação nas demandas processuais brasileiras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Data de visita: 17/01/2018 às 21:16 horas.

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Data de visita: 17/01/2018 às 21:08 horas.

COSTA, Thiago. **Audiência de custódia: Avanço ou risco ao sistema acusatório?** Artigo. Acesso em: <<https://thiagofscosta.jusbrasil.com.br/artigos/161368436/audiencia-de-custodia-avanco-ou-risco-ao-sistema-acusatorio>>. Data de visita: 29/03/2018 às 10:03 horas.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Josilene Nascimento. **Uma análise acerca da audiência de custódia no processo penal brasileiro**. Artigo. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-analise-acerca-da-audiencia-de-custodia-no-processo-penal-brasileiro,56841.html>>. Data de visita: 17/01/2018 às 20:50 horas.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Data de visita: 17/01/2018 às 21:12 horas.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito: 2015.

SANTOS, Felipe Rodrigues do. **A audiência de custódia e os impactos na segurança pública no Brasil**. Artigo. Disponível <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/08_audiencia_de_custodia_impactos_na_seguranca_publica_Brasil.pdf>. Data de visita: 17/01/2018 às 20:54 horas.

SILVA, Ademar Aires Pimenta da. **A audiência de custódia é cara e inútil**. Acesso em <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-28/ademar-silva-audiencia-custodia-cara-inutil>>. Data de visita: 29/03/2018 às 09:59 horas.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

VILA NOVA, Silvia Renata de Araujo O. V. **Identidade dos delegados de polícia no Estado democrático: mutantes do mundo do direito?** Recife: O autor, 2013.